



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04474/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras

Interessado (a): Verônica Sales Furtado

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02435/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária da Sra. Verônica Sales Furtado, matrícula n.º 0013440, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04474/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04474/17 trata da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da Sra. Verônica Sales Furtado, matrícula n.º 0013440, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para apresentar todas as fichas financeiras, bem como a memória de cálculo do valor do benefício, conforme determina a Resolução Normativa RN TC nº 05/2016 e Portaria TC nº 137/2016.

Houve notificação do responsável que apresentou a documentação reclamada pelo Órgão Técnico.

A Auditoria, após análise da documentação, entende que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório, conforme cálculo do benefício constante das págs. 32/33.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que foi encaminhada a documentação reclamada e a conclusão da análise da Auditoria, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 09:24



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 09:13



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 15:18



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO